



APRESENTAÇÃO

O SCPC da Associação Comercial e Industrial de Cascavel/PR é integrante da RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais, que é formada por Bases Centralizadoras nacionais e entidades parceiras e está presente em todo o Brasil.

Como a melhor e mais abrangente rede de informações de crédito do país, a RENIC oferece uma grande linha de produtos para atender o mercado, desde uma simples informação de cheque de pessoa física até a mais completa informação de pessoa jurídica.

Tudo o que o mercado pode querer para acompanhar suas operações de crédito com mais segurança e confiabilidade.

Além disso, e segundo a sua linha de criação, a formação de uma rede pautada nos princípios de responsabilidade, ética e respeito, o contrato da RENIC resguarda os direitos das entidades integradas em sua área de atuação, garantido a todos a participação no mercado de informações comerciais, além de respeitar a individualidade de cada um.

As normas editadas neste regulamento e seu fiel cumprimento, é que nos faz trabalhar com transparência e responsabilidade, e a certeza de poder contar com o maior banco de dados eletrônico de inadimplentes do país com integração em nível nacional.



REGULAMENTO INTERNO DO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
Da Associação Comercial e Industrial de Cascavel

DO PROCEDIMENTO DE FILIAÇÃO

Art. 1º. A Associação Comercial e Industrial de Cascavel – ACIC mantém um Serviço Central de Proteção ao Crédito participante da RENIC ao qual poderão filiar-se empresas mercantis, prestadores de serviços e instituições financeiras.

§ 1º. O SCPC DA ACIC poderá aceitar a filiação de empresas de cobrança somente para efeito de consulta.

§ 2º. O SCPC DA ACIC poderá aceitar a filiação de empresas distribuidoras somente para efeito de consulta, regido por normas específicas da RENIC.

§ 3º. As empresas prestadoras de serviços e as administradoras de consórcios somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação do serviço ou a entrega do bem.

§ 4º. Os condomínios, por si ou por administradoras, poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, desde que prevista essa possibilidade em convenção ou em ata de assembléia geral de condôminos, bem como observadas as respectivas condições especiais estabelecidas pela ACIC/SCPC para tanto.

§ 5º. As imobiliárias ou administradoras poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, locatícia ou de compra e venda, desde que autorizadas expressamente pelo contratante.

Art. 2º. A Associada assume perante o SCPC da ACIC, à RENIC e terceiros, a responsabilidade total pelos seus registros, demais ocorrências e respectivos cancelamentos.

§ 1º. A Associada do SCPC da ACIC, integrante da RENIC, obriga-se à não ceder a terceiros, sob qualquer pretexto, as informações que lhe forem prestadas.

§ 2º. A ACIC/SCPC terá direito de regresso contra a Associada ou entre si, em caso de condenação por qualquer indenização, incluindo perdas e danos.

Art. 3º. A empresa que deixar de ser associada ou filiada da ACIC/SCPC ou a empresa que for juridicamente extinta, terão seus registros imediatamente cancelados, permanecendo a responsabilidade prevista no art. 2º.

Art. 4º. O Associado que sofrer cisão/incorporação ou compra por outra empresa, deverá cumprir as normas legais aplicáveis e informar à entidade, por escrito, indicando o local onde estará estabelecido.

Art. 5º. O uso da marca RENIC, logotipo ou qualquer outra referência sobre a Rede e seus serviços, em material impresso e utilizado pela Associada, filiada à ACIC/SCPC, só será permitido com a prévia anuência das Bases Centralizadoras, e mediante termo de cessão de uso do detentor

da marca.

DOS VALORES DO REPASSE

Art. 6º. A Associada com atuação em mais de uma localidade poderá, a seu critério, centralizar suas operações, conforme a seguir.

§ 1º. Quando da ocorrência de centralização por uma Associada, as Entidades das demais cidades onde essa mesma Associada atua, farão jus ao repasse de consultas, conforme previsto no contrato da RENIC e nas normas específicas.

§ 2º. É vedada a prática de preço inferior ao da tabela pactuada na RENIC, para a Associada, de forma direta ou indireta, com o objetivo de influenciar a escolha definida no *caput* deste artigo.

Art. 7º. A Base Centralizadora que atendeu as consultas deverá repassar à Entidade participante da RENIC, representante da cidade de origem das consultas, o valor correspondente às consultas devidamente identificadas.

Parágrafo único. Os relatórios detalhados dos repasses serão disponibilizados através da Internet, cujo acesso é restrito a cada Entidade interessada, através de código e senha de acesso.

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 8º. As Entidades participantes da RENIC não poderão comercializar informações em localidades onde haja congênere participante da RENIC, salvo o disposto no art. 6º e de acordo com o contrato da RENIC.

DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 9º. Para uniformização dos procedimentos, considera-se inadimplemento para fim de registro no SCPC/RENIC, o atraso no pagamento decorrente de operações mercantis, financeiras, prestação de serviços e, legalmente comprováveis, através de instrumentos próprios, tais como: contratos, duplicatas, cheques, notas promissórias, dentre outros, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O registro a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica ao cônjuge do devedor (principal, fiador, avalista ou endossante), ao sócio e ao administrador da pessoa jurídica, quando não solidariamente responsável.

§ 2º. O registro de débito em atraso deverá ser comunicado previamente e por escrito ao devedor.

Art. 10º. A ACIC/SCPC deverá solicitar à Associada documentos que comprovem a dívida, sempre que se fizer necessária à confirmação do débito registrado.

Parágrafo único. A falta de atendimento pela Associada do que dispõe o *caput* deste artigo, no prazo de 3 (três) dias úteis, implicará o cancelamento do registro.

Art. 11º. A Associada procurará registrar o débito em até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento, com isso prevenindo prejuízo a outra Associada, respeitando o prazo do artigo 14 deste Regulamento.

Art. 12º. Os registros de débito não poderão permanecer nos arquivos do SCPC/ACIC, das Entidades integradas e, por consequência na RENIC, por período superior a 05 (cinco) anos contados a partir da data do vencimento do débito e/ou emissões do cheque.

Art. 13º. O valor do débito em atraso será registrado com obediência ao estipulado no contrato de concessão de crédito firmado entre as partes.

Art. 14º. Será suspenso ou cancelado o registro, desde que haja decisão ou ordem judicial nesse sentido, a respeito do débito registrado.

Art. 15º. A ACIC/SCPC poderá, após o parecer de seu Departamento Jurídico, e sem consulta prévia à Associada, suspender ou cancelar qualquer registro de débito dos seus arquivos, comunicando, posteriormente, à Associada.

Art. 16º. O registro de débito será, obrigatoriamente, cancelado pela Associada, quando de sua regularização ou liquidação.

Parágrafo único. Entende-se como regularização do débito, o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer, assim como a renegociação da dívida ou a novação.

Art. 17º. A ACIC e Entidades integrantes da RENIC somente poderão fornecer informações as suas Associadas de forma objetiva e em caráter sigiloso, individual e intransferível, ficando, portanto vedado fornecê-las a não associadas do Sistema, exceto o disposto no art. 26º.

§ 1º. Comprovado o fornecimento indevido, aquele que assim procedeu será suspenso dos serviços prestados pelo SCPC, além de responder por perdas e danos.

§ 2º. Ficam vedadas as integrantes da Renic, entidades e Associadas divulgá-las através de relações, listagens, boletins ou quaisquer outros meios.

§ 3º. A ACIC e as entidades integrantes da RENIC poderão firmar convênios com o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Órgãos de Segurança Pública para acesso às informações de arquivos de dados.

DO REGISTRO DE DÉBITO PESSOA FÍSICA

Art. 18º. O registro de débito conterà obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) Nome completo do devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- b) Data de nascimento;
- c) Numero do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) Endereço completo do devedor, fiador, avalista ou endossante;
- e) Valor e numero do documento que originou o debito;
- f) Data do vencimento;
- g) Nome e código da Associada que promoveu o registro;
- h) Se está sendo registrado como devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- i) Identificação da entidade, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

§ 1º. O registro de que trata este artigo conterà, sempre que possível, a filiação e o numero da Cédula de Identidade (RG) do devedor. Quando incluído o RG, este será obrigatoriamente acompanhado da sigla do Estado emissor (UF).

§2º. Nos registros oriundos de financeiras e promotoras de vendas, constará preferencialmente, o nome empresarial ou nome de fantasia do estabelecimento onde se realizou a operação mercantil.

DO REGISTRO DE DÉBITO PESSOA JURÍDICA

Art. 19º. O registro de débito conterà obrigatoriamente, no mínimo os seguintes dados.

- a) Denominação social completa da empresa devedora;
- b) Numero de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- c) Endereço completo da devedora;
- d) Data do vencimento;
- e) Valor e numero do documento que originou o debito;
- f) Nome e código da Associada que promoveu o registro;
- g) Identificação da entidade, sua cidade e UF, por onde esta sendo incluído o registro.

DO REGISTRO DE DÉBITO DE CHEQUES

Art. 20º O cheque sem a devida provisão de fundos, desde eu tenha sido reapresentado ao banco sacado e devolvido (motivo 12), ou a respectiva conta já esteja encerrada (motivo 13), ou haja pratica espúria (motivo 14), permitirá, de imediato, o registro de débito.

§ 1º. O registro de cheque conterà obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) Nome completo ou denominação social do emitente;

- b) Numero do CPF – Cadastro de Pessoa Física ou o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa
- c) Jurídica;
- d) Numero do banco;
- e) Numero da agencia;
- f) Numero do cheque e digito verificador (C3);
- g) Valor do cheque;
- h) Data de emissão do cheque;
- i) Motivo da devolução;
- j) Endereço completo do emitente;
- k) Nome e código da Associada que promoveu o registro;
- l) Identificação da entidade, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

§ 2º. No caso de pessoa física, o registro de que trata este artigo conterà, sempre que possível, a filiação e o numero da Cédula de Identidade (RG) do devedor, quando incluído o RG, este será obrigatoriamente acompanhado da sigla do Estado emissor (UF).

§ 3º. Os cheques provenientes de conta conjunta serão registrados apenas em nome e CPF do emitente do cheque (aquele que assinou).

§ 4º. No caso de conta conjunta em que o dependente é menor, não emancipado, o registro deverá ser feito em nome e CPF do titular, seu representante legal.

§ 5º. Em se tratando de cheque com aval, o avalista poderá ser registrado, ressaltando a hipótese em que devera ser exigida a assinatura do cônjuge, quando o regime de casamento não for o da separação total de bens.

DO SERVIÇO DE ALERTA

Art. 21º. O SCPC da ACIC disponibilizará aos consumidores um serviço de utilidade pública, que consiste no cadastramento de informações de documentos, cheques ou cartões de crédito roubados, furtados ou extraviados, entre outros.

§ 1º. A inclusão destas informações, como Alerta, poderá ser realizada pelo consumidor e seu cancelamento deverá ser solicitado pelo próprio interessado a qualquer entidade integrante da RENIC.

§ 2º. Para a manutenção do alerta, o consumidor deverá encaminhar à ACIC, o boletim de ocorrência ou documento comprobatório sobre o ocorrido.

§ 3º. É vedado ao SCPC/ACIC e à Associada o cadastramento de alerta que contenha juízo de valor.

§ 4º. O cadastramento de alerta conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome completo;
- b) data nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço;
- e) ocorrência.

DA CONSULTA

Art. 22º. As informações prestadas pelo SCPC/ACIC e pelas Entidades integrantes da RENIC são de caráter subsidiário e de referência, ficando a critério exclusivo da Associada, a concessão ou não do crédito solicitado.

Parágrafo Único. As informações fornecidas nas consultas são de caráter sigiloso, individual e intransferível, não podendo as associadas fazer uso das mesmas para repasse a terceiros salvo o previsto no parágrafo 3º do Art. 1º.

Art. 23º. Todas as consultas realizadas à RENIC deverão conter:

- a) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
- b) indicação da área geográfica, identificando a procedência da transação comercial;
- c) nome completo data de nascimento e valor, se possível.

§ 1º. As consultas efetuadas à RENIC poderão ser exibidas no sistema pelo prazo de até 90 (noventa) dias e, serão exibidas sob a denominação de "consultas anteriores". A manutenção por período superior fica a critério e responsabilidade da entidade que o permitir

§ 2º. As consultas anteriores deverão ser informadas com a ressalva de que não são desabonadoras, não se constituindo em restrição de crédito.

Art. 24º. Todas as respostas das consultas realizadas à RENIC, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – respostas às "consultas anteriores":

- a) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) nome das empresas que consultaram anteriormente, conforme Art. 23, § 1º;
- c) data das consultas;
- d) cidade/Estado da entidade de origem da consulta.

II – nas respostas de "registro":

- a) Nome;
- b) Data de nascimento;
- c) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Nome das empresas credoras;
- e) Data do vencimento;
- f) Identificação do documento que originou a dívida;
- g) Valor;
- h) Data da disponibilização da informação para consulta;
- i) identificação da cidade/entidade por onde foi incluído o registro.

Parágrafo único. A resposta das consultas de cheque deverá conter, ainda:

- a) Motivo da devolução do cheque;
- b) Numero do cheque, do banco e da agencia;
- c) Data da emissão-se possível.

Art. 25º. As informações fornecidas às Associadas, pelo SCPC/ACIC e por qualquer Entidade integrante da RENIC, deverão ter abrangência nacional.

DO CONSUMIDOR

Art. 26º. A ACIC e Entidades integrantes da Base Centralizadora, manterão um setor de atendimento ao consumidor, que se destinará a dirimir dúvidas e solucionar eventuais problemas que se relacionem com suas Associadas, e com a RENIC.

Art. 27º. Fica assegurado a qualquer consumidor, devidamente identificado e quando por ele solicitado, ou ao seu procurador legalmente constituído, através de procuração com firma reconhecida, obter junto a qualquer Entidade integrante da RENIC informação sobre os registros existentes em seu nome.

Parágrafo único. Para realização da consulta referida no caput do artigo, da pessoa física, serão exigidos CPF e RG. Nos casos de consulta de Pessoa Jurídica, serão exigidos os documentos necessários para a identificação da empresa e do representante desta.

Art. 28º. Para o consumidor que comparecer a qualquer das Entidades integrantes da RENIC, munido de documento que comprove o pagamento do débito registrado ou a sua regularização, bem como nos casos do art. 16 deste Regulamento, terá a reclamação examinada pela Entidade, que adotará uma das seguintes soluções:

I – quando se tratar de registro incluído por Associada da própria Entidade, este será retificado ou excluído, conforme o caso, diretamente pela referida Entidade;

II – quando se tratar de registro incluído em outra Entidade, a retificação ou exclusão, conforme o caso será solicitado à Entidade de origem do registro, pelo consumidor com apoio do SCPC/ACIC.

Art. 28º. Sempre que houver reclamação pelo consumidor alegando improcedência ou inexatidão do registro, a Entidade que a receber deverá analisá-la, procedendo da seguinte forma:

I – quando se tratar de registro incluído na própria Entidade, esta solicitará imediatamente a sua Associada que, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, apresente manifestação expressa sobre as alegações do consumidor, bem como, se necessário, apresente cópia dos documentos que fundamentaram o registro, a fim de que a Entidade proceda à retificação ou exclusão do registro, se assim concluir a análise da reclamação.

II – quando se tratar de registro incluído em outra Entidade, aquela que recebeu a reclamação a encaminhará resumidamente e solicitará à Entidade de origem do registro, que proceda na forma do inciso I deste artigo, informando à Entidade solicitante sua decisão no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.



REGULAMENTO INTERNO DO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
Da Associação Comercial e Industrial de Cascavel

§ 1º. O descumprimento pela Associada do inciso I deste artigo, implicará a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 10º deste Regulamento.

§ 2º. O descumprimento do inciso II deste artigo pela Entidade de origem do registro ou, ainda, existindo controvérsia sobre a decisão desta, será a questão levada à Comissão Diretiva da RENIC para a solução do conflito, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Das penalidades

Art. 29º. Será suspensão dos serviços prestados pelo SCPC, a Associada que:

I - Atrasar 2 (duas) mensalidades/faturas consecutivas;

II - Infringir qualquer disposição do Estatuto da ACIC bem como deste Regulamento e ordenações suplementares expedidas pela Diretoria da ACIC.

Art.30º. A Associada que faltar com o pagamento de suas mensalidades/faturas por 120 dias, será excluído do quadro associativo, conforme determina o Estatuto da ACIC.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.31º A admissão da empresa como Associada do SCPC da ACIC, vinculada à RENIC implica a integral aceitação deste REGULAMENTO INTERNO.

O presente Regulamento Interno do SCPC da ACIC entrará em vigor em 1 de setembro de 2009.



REGULAMENTO INTERNO DO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
Da Associação Comercial e Industrial de Cascavel

Declaração de Responsabilidade

Declaramos para quaisquer finalidades de direito, que nesta data tomamos ciência do Regulamento do Serviço Central de Proteção ao Crédito da ACIC, e do Regulamento de Operações, Normas e Procedimentos da RENIC – Rede Nacional de Informações Comerciais, especialmente de suas seguintes disposições:

Que dispõe sobre a responsabilidade das Associadas, perante o SCPC e terceiros, pelo registro do débito em atraso, e demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos.

Que dispõe que sempre que houver necessidade, para efeito de averiguação e comprovação do débito registrado, o SCPC deverá solicitar da usuária os documentos que originaram o registro.

Que estabelece que o débito em atraso será registrado com obediência ao estipulado no contrato de concessão de crédito firmado entre as partes.

Que tendo conhecimento das regras do Serviço Central de Proteção ao Crédito da ACIC, obrigamo-nos a respeitar seus respectivos atos normativos, sujeitando-nos, inclusive, em caso de inadimplemento, às penalidades nele previstas.

Que estamos cientes da obrigatoriedade de participação no treinamento concedido pelo SCPC para obtenção da senha que permitirá a realização de consultas e registros, treinamento este que tem como finalidade o total esclarecimento do uso, responsabilidades e benefícios dos serviços prestados e por nós utilizados.

Que concordamos que a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL - ACIC tenha a função de simples mandatária ao cumprir o registro do débito solicitado por suas Associadas, possuindo a ACIC o direito de regresso contra a Associada em virtude de registros efetuados, como forma de ressarcimento por prejuízos advindos de qualquer condenação.

Empresa/ Associada

CNPJ

Cascavel, 01 setembro 2009.



REGULAMENTO INTERNO DO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
Da Associação Comercial e Industrial de Cascavel

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi o exemplar do Regulamento Interno do Serviço Central de Proteção ao Crédito da Associação Comercial e Industrial de Cascavel, comprometendo-me a cumpri-lo em todas as suas disposições.

Cascavel, de de.

Empresa/ Associada

CNPJ

Responsável

Função

Cascavel, 01 setembro 2009.